

CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

LEI Nº 5.038/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

CONCEDE ISENÇÃO DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESSA CONDIÇÃO

LEANDRO GAUGER EHLERT, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art.53;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves,

Parágrafo Único: Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- **b)** Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa:
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- **g)** Esclerose múltipla;
- h) Cequeira:
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- I) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS;
- **n)** Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
 - **o)** Hepatopatia grave:
 - p) Fibrose cística (mucoviscidose);



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 - Canguçu - RS - Cep: 96.600-000

- **q)** Pessoa com deficiência com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em conformidade com disposto na Lei Federal Nº 13.146 de 6 de julho de 2015, em especial seu Art. 2º e parágrafos.
 - **r)** Autismo.
- **Árt. 2º.** A isenção de que trata o Artigo 1º será concedida somente para o imóvel que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.
- **Art. 3º.** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:
- I Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do Art. 2º desta Lei;
- II Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, e desde que a obrigação pelo pagamento do IPTU fique a cargo do locatário;
- **III** Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil a comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
 - IV Cadastro de pessoa física CPF;
 - V Comprovante dos rendimentos das pessoas residentes no imóvel;
- **VI** Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - **b)** Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença CID;
- **d)** Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina CRM.

Parágrafo Único: A isenção de que trata a presente lei deverá ser requerida até o dia 30(trinta) de outubro do ano anterior ao exercício solicitado para isenção.

- **Art. 4º.** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.
- **Art. 5º.** O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.
- § 1º. O benefício cessará finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, com a morte do portador da doença grave.
- § 2º. A condição resolutiva descrita no §1º deverá ser informada à Municipalidade tão logo verificada pelo próprio requerente ou por seus herdeiros legais, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.
- **Art. 7º.** O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a isenção ora instituída seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual LOA, bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data do dia 01 (um) de janeiro de

Parágrafo Único: Os beneficiários desta lei, para usufruírem e fazer jus as isenções previstas nesta lei, excepcionalmente, para o exercício de 2021, deverão encaminhar a solicitação por escrito acompanhados dos documentos previstos no Art. 3º desta lei até dia 31/01/2021.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal Canguçu/RS, 04 de janeiro de 2021

LEANDRO GAUGER EHLERT

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se

SILVIO VENZKE NEUTZLING

Primeiro Secretário

2021.

Iniciativa: Poder Legislativo

Autor: Vereador Luciano Zanetti Bertinetti